

# **IX CONGRESSO DA FEPODI**

**ACESSO À JUSTIÇA**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização  
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara  
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.  
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São  
Paulo, SP).

CDU: 34



# IX CONGRESSO DA FEPODI

## ACESSO À JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

# **REABILITAÇÃO CRIMINAL: IMPORTÂNCIA E DIFICULDADE DE APLICAÇÃO**

## **CRIMINAL REHABILITATION: IMPORTANCE AND DIFFICULTY OF APPLICATION**

**Sofia Araujo Pederzoli**

### **Resumo**

A pesquisa científica deste artigo perpassa a respeito do dispositivo da reabilitação criminal previsto no Código Penal brasileiro, dando ênfase na dificuldade de aplicação deste, embasando-se em uma análise jurídica, descritiva e crítica. Esta terá enfoque no contexto e na normatização brasileira, a partir de uma perspectiva jurídica-sociológica e da utilização do método dialético. Além disso, é importante ponderar que serão observados outros dispositivos legais que se assemelham à reabilitação criminal, fazendo comparações e diferenciações.

**Palavras-chave:** Sigilo, Reintegração, Ineficácia, Exclusão social

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The scientific research in this article permeates the criminal rehabilitation device provided for in the Brazilian Penal Code, emphasizing the difficulty of applying it, based on a legal, descriptive and critical analysis. This will focus on context and in Brazilian standardization, from a legal-sociological perspective and the use of the dialectical method. In addition, it is important to consider that other devices will be observed that are similar to criminal rehabilitation, making comparisons and differentiations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Secrecy, Reintegration, Ineffectiveness, Social exclusion

## 1. INTRODUÇÃO

A Reabilitação Criminal é um dispositivo penal que objetiva assegurar o sigilo sobre o processo e sua condenação, de modo a conferir, novamente, os direitos que foram retirados do acusado como efeitos de execução da pena. Através dessa medida de humanidade e de proteção da intimidade, será possível que o indivíduo tenha maior facilidade para se reintegrar à comunidade, caso demonstre estar apto. É importante ponderar que esta é uma medida perante a sociedade, não servindo para fins de concurso público, para a polícia, para a justiça e para o Ministério Público e podendo ser afastada por ordem judicial.

Após o pedido de reabilitação criminal, versa como função do juiz, que trabalha na vara específica em que houve a condenação, apenas examinar os requisitos temporais da extinção da pena e verificar se o indivíduo teve bom comportamento, não podendo haver quaisquer tipos de discriminações e juízos de valores. Dessa forma, este dispositivo só poderá ser concedido pelo juízo de condenação e com o requerimento do Ministério Público, no qual tramitou o processo, sendo competência do órgão jurisdicional de primeira instância e, caso deferida, interposta pelo juiz o recurso de ofício para uma reavaliação no Tribunal de Justiça.

O instituto da reabilitação não tem origem recente, existindo desde o direito romano como “*restitutio in integrum*”, estando diretamente ligada ao poder do príncipe e consistindo em um “efeito de graça” (depende do exercício do direito subjetivo de quem a concede, sendo uma forma de clemência por parte do soberano). Além dessa, também houve a reabilitação legal (discurso de tempo estabelecido na lei, ligada ao poder legislativo) e também houve a judicial (ligada ao poder judiciário, sendo subordinada ao cumprimento da pena e de requisitos determinados nas leis específicas da localidade).

No direito brasileiro, este mecanismo tem suas raízes nas Ordenações Filipinas, aparecendo expressamente na Constituição de 1824, estabelecendo esta como uma forma de perdão do monarca (assim como no efeito de graça) e evoluindo com o decorrer da história até ser concebida da maneira como é postulada atualmente e que será descrita nesse artigo científico. Além disso, o sigilo previsto por esse dispositivo pode ser interpretado como uma das formas do direito ao esquecimento ou até mesmo como a fonte deste dispositivo. Isso decorre do indivíduo, após cumprimento de sua sentença, poder requerer a reabilitação e, caso concedida, tenha o direito de ser desvinculado do crime que cometeu.

Apesar deste mecanismo ter aparentes benefícios na vida do ex-condenado, este é utilizado de maneira pouco usual e um número restrito de pessoas têm conhecimento a seu respeito. Em decorrência disso, essa pesquisa visa discorrer sobre o funcionamento da reabilitação,

discutindo a capacidade integrativa do cidadão e as dificuldades de implementação na contemporaneidade e as razões para isto. Portanto, esta pesquisa pertence a vertente metodológica jurídico-sociológica, no tocante ao tipo de investigação, sendo adequado na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), ao tipo jurídico-projetivo e o raciocínio dialético.

## **2. A REABILITAÇÃO E OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS SEMELHANTES**

Assim como estabelecido no artigo 93 do Código Penal, o dispositivo da reabilitação criminal alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando o sigilo dos registros e atingindo os efeitos da condenação. Também é disposto que poderá afetar as consequências no que tange as disposições do artigo 92 deste Código, mas é vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo que reverberam sobre a hipótese da perda de cargo e da incapacidade para o exercício do poder citados anteriormente devendo seguir determinadas legislações.

Falando sobre o artigo 92, pode-se afirmar que alguns pensamentos doutrinários acreditam que reabilitação criminal possui natureza jurídica de “causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação”. Estas consequências estão tipificados neste artigo do Código Penal, sendo elas específicas e devendo estar motivadamente declaradas na sentença (qual delas será aplicada de maneira explícita e justificada), podendo ser citada a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (seguindo alguns requisitos), a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeito a pena de reclusão cometido contra outra pessoa que também tem esse poder família, contra o filho ou filha, contra outro descendente ou contra tutela ou curatela e a inabilitação para dirigir veículo quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Com o instrumento da reabilitação sendo utilizado de maneira efetiva, seria permitido que tais efeitos condenatórios não tenham mais vigência, ou seja, o indivíduo poderia re-exercer a atividade que estava inabilitada, porém a reintegração ao estado anterior em algumas hipóteses é vedada como dito anteriormente e existem dificuldade para sua efetivação, que serão retratadas neste trabalho.

Além disso, como expresso no artigo 94 do Código Penal, esta poderá ser requerida no prazo de decorridos de dois anos que ocorreu a extinção da pena, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado tenha seguido com determinados requisitos. Essas exigências requeridas são ter tido domicílio no país no prazo acima referido, ter ressarcido o dano causado pelo crime ou

demonstrar absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido outenha um documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida e ter demonstrado durante o tempo da condenação efetivo e constante bom comportamento, tanto público quanto privado. Caso esta seja negada, poderá ser pleiteada novamente em qualquer tempo, desde que seja instruída com novos elementos que comprovem ter os pressupostos necessários citados anteriormente.

Outrossim, o Código Penal, menciona no artigo 95, que a reabilitação será revogada em caso de reincidência por caso que não seja de multa de forma definitiva, esta será feita de ofício ou por requerimento do Ministério Público. Portanto, pelo artigo 748 do Código de Processo Penal só haverá quebra do sigilo quando as informações forem requisitadas pelo juiz ou pelo promotor para instruir processo criminal. Contudo, os efeitos da reabilitação só desaparecem com o decorrer de cinco anos do trânsito em julgado e/ou cumprimento da pena, ou seja, a condenação continua existindo para fim de pesquisa judiciária e verificando o ato de reincidir.

Também é importante ponderar que o prazo de dois anos para requerimento do sigilo está relacionado com o tempo da efetiva data de prescrição e não da data que foi declarada a prescrição pelo juiz ou tribunal, e no caso de multa, vinculado ao período decorrido da data do pagamento. Complementarmente, pondera-se que se houver condenações em diversos processos para uma mesma pessoa, a reabilitação só poderá ser requisitada quando for cumprida a última das penas.

É imprescindível diferenciar o sigilo garantido expressamente no Código Penal no mecanismo da reabilitação e do sigilo assegurado pelo artigo 202 da Lei de Execuções Penais, já que estes são frequentemente confundidos devido à semelhança de ambos. A divergência entre estes evidencia que, no primeiro, só será possível o deferimento da reabilitação por ordem judicial (assim como previsto no artigo 779 do Código Processual Penal), sendo mantida as documentações em arquivos judiciais. Em contrapartida, pelo segundo instrumento, há apenas a certidão sem registros quando solicitada pelo condenado, podendo ter menção aos antecedentes em outros casos expressos em lei, sendo um método com maior facilidade e simplicidade mas menos benéfico ao ex condenado. De acordo com a Lei de Execuções Penais, esse sigilo pode ser requerido imediatamente após o cumprimento da pena.

Por fim, no que tange a outros dispositivos legais, também é essencial falar sobre a relação entre reabilitação e ressocialização. O tema tratado neste artigo, é considerado, para o direito penal, uma das medidas de ressocialização, portanto é imprescindível definir sobre o que este outro dispositivo reverbera, assim como mencionado por Rogério Greco:

Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguir trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? (GRECO, 2017).

### **3. AS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DA REABILITAÇÃO**

A Reabilitação Criminal teria como objetivo superar as dificuldades do aparato legal, abrindo perspectivas para educação, trabalho e reintegração social de uma maneira geral, tendo como base a perspectiva das excludentes sociais e de informações da justiça atuarial (utilização de dados matemáticos e estáticos formando um critério de racionalidade de uma ação, normalmente feito por amostragens). Além disso, este é muitas vezes observado pelos doutrinadores como uma espécie do “direito ao esquecimento” em relação a pena cumprida, tendo como objetivo extinguir os antecedentes criminais perante a sociedade. Este teria ainda mais relevância em decorrência do alto número de pessoas privadas de liberdade, que no ano de 2019, de acordo com o Infopen, correspondia a 773.151 em todos os regimes, sem mencionar aqueles que não estão mais em cárcere ou em prisão domiciliar mas que buscam se reintegrar ao meio social após o cumprimento da condenação. Logo, este dispositivo objetivava possibilitar que o ex condenado se reintegrasse à sociedade, estando a cargo do Estado promover tal objetivo, já que este é responsável pelo bem estar dos indivíduos e pela equidade destes. Contudo, na prática, este mecanismo é ineficaz.

Inicialmente, em razão da dinamicidade das informações midiáticas na atualidade e da utilização de redes e dispositivos tecnológicos exacerbadamente, tornou-se fácil ter conhecimento sobre a vida pessoal das pessoas, seu "histórico" e suas decisões, inclusive aquelas informações relacionadas à criminalidade. Como resultado, o sigilo, assegurado pela reabilitação criminal, deixou de ter tanta utilidade, já que com uma pesquisa na internet pode-se descobrir estas informações que eram preservadas da pessoa. Sob o viés exemplificativo, pode ser citado o caso Lebach, retratado por Alexy no livro Teoria dos Direitos Fundamentais, no qual um condenado por um crime estava prestes a sair da prisão e seria divulgado um documentário sobre o crime que este cometeu, o que impactaria na sua vida pessoal, demonstrando a influência da mídia, tanto vinculado televisão -como no caso apresentado quanto em relação a internet e demais meios de transmissão de informações de maneira mais ampla, tendo impactos inclusive no que tange ao “direito ao esquecimento” criminal.

Para além disso, a ineficácia também ocorre devido a negligência por parte do Estado, o que decorre do foco punitivo estatal e da ausência de criação e efetivação de políticas públicas, o que pode ser comprovado pela superlotação das penitenciárias e da reincidência dos condenados nas instituições de punição e no mundo do crime, por esta ser considerada uma saída mais “fácil”. Como consequência, a reincidência criminal é pouco aplicada e, quando utilizada, é ineficiente, o que tem como consequência a não recuperação dos presos. Tal informação pode ser comprovada ao observar a percentagem de pessoas que voltam a cometer crimes no sistema carcerário, que de acordo com O Globo é de aproximadamente 42% em 2020.

Por fim, infere-se que a dificuldade de aplicação deste dispositivo também ocorre em razão do desconhecimento, por parte dos cidadãos, deste mecanismo e da ausência de preocupação destes ex-presidiários em limpar os antecedentes e os efeitos da prisão. Entretanto, através desta discussão surge uma outra problemática, a da essencialidade que ocorra uma conscientização da população para possibilitar que os indivíduos realmente consigam ser inseridos na sociedade mesmo que tenham conhecimento de sua antiga condenação, o que pressupõe a necessidade da atuação ativa do Estado para que esta circunstância seja minimizada, o que poderia ser feito, por exemplo, através da pedagogia social, pois aumentaria a dinamicidade dos processos inclusivos, o que teria como consequência, a conscientização dos cidadãos.

#### **4. AS DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DA REABILITAÇÃO**

A Reabilitação Criminal teria como objetivo superar as dificuldades do aparato legal, abrindo perspectivas para educação, trabalho e reintegração social de uma maneira geral, tendo como base a perspectiva das excludentes sociais e de informações da justiça atuarial (utilização de dados matemáticos e estáticos formando um critério de racionalidade de uma ação, normalmente feito por amostragens). Além disso, este é muitas vezes observado pelos doutrinadores como uma espécie do “direito ao esquecimento” em relação a pena cumprida, tendo como objetivo extinguir os antecedentes criminais perante a sociedade. Este teria ainda mais relevância em decorrência do alto número de pessoas privadas de liberdade, que no ano de 2019, de acordo com o Infopen, correspondia a 773.151 em todos os regimes, sem mencionar aqueles que não estão mais em cárcere ou em prisão domiciliar mas que buscamse reintegrar ao meio social após o cumprimento da condenação. Logo, este dispositivo objetivava possibilitar que o ex condenado se reintegrasse à sociedade, estando a cargo do

Estado promover tal objetivo, já que este é responsável pelo bem estar dos indivíduos e pela equidade destes. Contudo, na prática, este mecanismo é ineficaz.

Inicialmente, em razão da dinamicidade das informações midiáticas na atualidade e da utilização de redes e dispositivos tecnológicos exacerbadamente, tornou-se fácil ter conhecimento sobre a vida pessoal das pessoas, seu "histórico" e suas decisões, inclusive aquelas informações relacionadas à criminalidade. Como resultado, o sigilo, assegurado pela reabilitação criminal, deixou de ter tanta utilidade, já que com uma pesquisa na internet pode-se descobrir estas informações que eram preservadas da pessoa. Sob o viés exemplificativo, pode ser citado o caso Lebach, retratado por Alexy no livro Teoria dos Direitos Fundamentais, no qual um condenado por um crime estava prestes a sair da prisão e seria divulgado um documentário sobre o crime que este cometeu, o que impactaria na sua vida pessoal, demonstrando a influência da mídia, tanto vinculado televisão -como no caso apresentado- quanto em relação a internet e demais meios de transmissão de informações de maneira mais ampla, tendo impactos inclusive no que tange ao “direito ao esquecimento” criminal.

Para além disso, a ineficácia também ocorre devido a negligência por parte do Estado, o que decorre do foco punitivo estatal e da ausência de criação e efetivação de políticas públicas, o que pode ser comprovado pela superlotação das penitenciárias e da reincidência dos condenados nas instituições de punição e no mundo do crime, por esta ser considerada uma saída mais “fácil”. Como consequência, a reincidência criminal é pouco aplicada e, quando utilizada, é ineficiente, o que tem como consequência a não recuperação dos presos. Tal informação pode ser comprovada ao observar a porcentagem de pessoas que voltam a cometer crimes no sistema carcerário, que de acordo com O Globo é de aproximadamente 42% em 2020.

Por fim, infere-se que a dificuldade de aplicação deste dispositivo também ocorre em razão do desconhecimento, por parte dos cidadãos, deste mecanismo e da ausência de preocupação destes ex-presidiários em limpar os antecedentes e os efeitos da prisão.

Entretanto, através desta discussão surge uma outra problemática, a da essencialidade que ocorra uma conscientização da população para possibilitar que os indivíduos realmente consigam ser inseridos na sociedade mesmo que tenham conhecimento de sua antiga condenação, o que pressupõe a necessidade da atuação ativa do Estado para que esta circunstância seja minimizada, o que poderia ser feito, por exemplo, através da pedagogia social, pois aumentaria a dinamicidade dos processos inclusivos, o que teria como consequência, a conscientização dos cidadãos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que apesar da reabilitação criminal estar prevista no dispositivo legal e, na teoria, trazer inúmeros benefícios em relação à humanidade, dignidade e recuperação do condenado através do sigilo dos antecedentes criminais, na prática, esta não ocorre em razão da sua ineficácia. Evidencia-se que o mecanismo tratado neste artigo tem inúmeros problemas, são eles a desatualização em relação ao desenvolvimento da tecnologia, o desconhecimento dos que poderiam requerer sua prática e a negligência estatal, que poderia adaptar esse dispositivo ou propor outro com a mesma finalidade, para que o sigilo e o direito ao esquecimento em relação às penas cumpridas fosse colocado em prática adequadamente.

Também pode-se inferir que o debate a respeito das maneiras mais adequadas de reinserção dos presos na sociedade e da conscientização da população sobre a importância dessa prática é extremamente pertinente. Como consequência, impediria que os ex condenados retornem às penitenciárias e promoveria a reintegração destes na sociedade, podendo ter uma vida digna e exercer atividade profissional sem restrições e sem preconceitos.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

BRASIL. **Vade Mecum**. RT. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CALIMAN, Geraldo; RIBEIRO, Neide Aparecida. **Reabilitação criminal: o papel da educação social em processos de violência e exclusão**. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Geraldo-Caliman-2/publication/295076175\\_Reabilitacao\\_Criminal\\_o\\_Papel\\_da\\_Educacao\\_Social\\_em\\_Processos\\_de\\_Violencia\\_e\\_Exclusao/links/56c7111208ae8cf82903bb80/Reabilitacao-Criminal-o-Papel-da-Educacao-Social-em-Processos-de-Violencia-e-Exclusao.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Geraldo-Caliman-2/publication/295076175_Reabilitacao_Criminal_o_Papel_da_Educacao_Social_em_Processos_de_Violencia_e_Exclusao/links/56c7111208ae8cf82903bb80/Reabilitacao-Criminal-o-Papel-da-Educacao-Social-em-Processos-de-Violencia-e-Exclusao.pdf). Acesso em: 11 mar. 2021

CESAR, Paulo Busato. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: 2015.

DADOS sobre a população carcerária do Brasil atualizados. **Portal Gov.Br** – 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 16 de abr. de 2020.

FARIAS, Vitor. Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema educativo. **Portal O Globo** – 3 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado->

no-sistema-socioeducativo-24283356. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

FERNANDO, Luis Pereira. Entenda sobre a reabilitação criminal. (2016). **Portal JusBrasil**. Disponível em:

<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/447916487/entenda-sobre-reabilitacao-criminal>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte Geral**. v. 1. 19. ed. Niterói: Editora Impetus, 2017.

LAIS, Alana Marques Dutra. **O caos no sistema carcerário e a dignidade da pessoa humana**. Orientador: Lucas Yuzo Abe Tanaka. 2017. 24 f. Faculdade de Direito da Universidade Cesumar. Disponível em:

<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/429/1/ALANA%20LAIS%20MARQUES%20DUTRA.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2021.

MENEZES, Marco Antonio de. **A reabilitação criminal no passado e no presente: uma visão histórico-jurídica**. Psic v.3 n.1 São Paulo jun. 2002. Disponível em:

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1676-73142002000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100007). Acesso em: 11 abr. 2021.